



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000129/2007-88
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.519 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PEVI COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/08/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Constitui falta passível de multa, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhido.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência..

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso II alínea "a", que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 46/51, lançar em sua contabilidade, as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais no período de março de 2001 a outubro de 2005.

Informa ainda o RF que, consoante teor do Ofício DRT/9 nº 391/2005, de 27/12/2005, encaminhado pela Delegacia Regional Tributária de Araçatuba à Receita Previdenciária em Araçatuba (cópia fls. 59/69), a empresa Teones Laurindo Fernandes Plásticos teve sua inscrição estadual cassada em 25/02/2002, junto ao Posto Fiscal de Penápolis, com efeitos a partir de 10/11/2000, tendo em vista a sua constituição ser considerada fraudulenta, cuja atividade era uma extensão da empresa Pevi Comercial Ltda e cuja administração da nova empresa era exercida exclusivamente pelos titulares da Pevi Comercial Ltda., figurando o titular apenas como um mero "presta nome".

Inconformada com a decisão de fls. 84 a 87 que julgou procedente a autuação, a empresa recorre à este conselho alegando em síntese:

Aduz que, nas contribuições previdenciária o lançamento é por homologação, se não haviam empregados registrados na empresa naquela ocasião, evidente que não havia como registrar as contribuições.

Afirma sem qualquer parâmetro, o fisco entendeu por bem em arbitrar uma multa exacerbada no valor de R\$ 11.569,44 sendo esta escorchant e de caráter confiscatório. Que a multa exigida em percentual tão elevado agride o patrimônio do contribuinte, residindo aí sua natureza confiscatória, algo que é vedado e repudiado pelo sistema constitucional em vigor, até porque se a mesma prevalecer estará havendo, em boa verdade, séria restrição ao exercício de atividade profissional e do comércio, algo que, conforme é de todos sabido, é muitíssimo estimado pela Constituição Federal.

Por fim, sustenta a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros de mora, citando jurisprudência acerca do assunto.

Requer o provimento do recurso, julgando improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora a recorrente afirme que no período do lançamento não haviam empregados registrados na empresa naquela ocasião, razão pela qual não havia como registrar as contribuições, temos que, conforme consta no relatório Fiscal, a presente autuação fora lavrada em nome da recorrente em face da empresa Teones Laurindo Fernandes Plástico em face a constatação de fraude. Vejamos o contido no Relatório:

“...consoante teor do Ofício DRT/9 nº 391/2005, de 27/12/2005, encaminhado pela Delegacia Regional Tributária de Araçatuba à Receita Previdenciária em Araçatuba (cópia fls. 59/69), a empresa Teones Laurindo Fernandes Plásticos teve sua inscrição estadual cassada em 25/02/2002, junto ao Posto Fiscal de Penápolis, com efeitos a partir de 10/11/2000, tendo em vista a sua constituição ser considerada fraudulenta, cuja atividade era uma extensão da empresa Pevi Comercial Ltda e cuja administração da nova empresa era exercida exclusivamente pelos titulares da Pevi Comercial Ltda., figurando o titular apenas como um mero "presta nome"

Tal fato, em nenhum momento fora questionado pela recorrente, seja na defesa de primeira instância, seja no recurso ora sob análise, o que implica em aceitação tácita da imputação à ela feita pela fiscalização.

Sobre as manifestações acerca da do caráter confiscatório da multa e de que deva ser afastada a incidência de Juros e a Multa SELIC cumulativamente por ser ilegal e inconstitucional, cumpre esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade e legalidade de normas legais.

Sobre este aspecto, além das razões já expostas na decisão de primeira instância, temos que vários dispositivos legais vedam a análise do julgador administrativo para se manifestar acerca do assunto. Dentre eles temos o art. 62 da Portaria MF 256/2009, a Súmula 02 do então Segundo Conselhos de Contribuintes, o art. 72 § 4º do Regimento Interno do CARF e o art. 102, I da Constituição Federal:

Portaria 256/2009

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) *dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

b) *súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

c) *parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”*

Sumula nº 02

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Constituição Federal

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) *a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;*

[...]”

Sendo assim, as alegações acerca de inconstitucionalidades e ilegalidades não serão objeto de apreciação por esta turma de julgamento.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, e no mérito Negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa